

INQUÉRITO 3.566 PARÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JADER FONTENELLE BARBALHO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E**
OUTRO(A/S)

DECISÃO

**AUTOS – SANEAMENTO – DENÚNCIA
– MANIFESTAÇÃO DA DEFESA –
ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO – IMPUGNAÇÃO –
SEQUÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Jader Fontenelle Barbalho, em 19 de novembro de 2012, pela suposta prática do crime previsto no artigo 297, § 4º (falsidade ideológica na modalidade omissiva), do Código Penal, por 16 vezes, em concurso material. Sustenta haver, na condição de proprietário da empresa Agropecuária Rio Branco Ltda.: (a) admitido empregados para trabalhar em propriedade rural sem o respectivo registro e (b) deixado de anotar nas carteiras de trabalho as respectivas datas de admissão, remunerações e eventuais condições especiais. Diz ter o investigado firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a regularizar o registro e as carteiras de trabalho dos empregados. Aduz estarem a materialidade e a autoria caracterizadas pelas peças que instruem o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (folha 6 a 53) e pelas informações prestadas à equipe de fiscalização,

acompanhadas pelas fotografias acostadas à folha 73 à 116.

À folha 145 à 186, Jader Fontenelle Barbalho, em resposta à denúncia, aponta a atipicidade da conduta, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo e de potencialidade lesiva dos documentos omitidos. Destaca ter ocorrido a regularização dos registros que dão suporte à imputação. Esclarece haver contratado, na qualidade de tomador de serviços, mão de obra por intermédio de terceiro, o qual assumiu a responsabilidade pelo implemento das obrigações trabalhistas. Alega a imputação por fato de outrem, de natureza objetiva, vedada pelo direito penal. Discorre sobre a exclusão da ilicitude em decorrência da desistência voluntária, do arrependimento eficaz ou de erro de proibição, porquanto não teria tido ciência do descumprimento das obrigações.

Assevera que, se ultrapassados os óbices indicados, cabe cogitar de emenda ao libelo, de molde a enquadrar a conduta no tipo penal previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária), absorvendo-se a falsidade. Afirma, presente ação única, a configuração de concurso ideal a afastar o cúmulo material. Requer, com base no princípio da eventualidade, produção de prova técnica, consistente em exame pericial ou vistoria no estabelecimento a fim de constatar-se a real situação das instalações bem como o padrão de qualificação de funcionamento. Apresenta, antecipadamente, quesitos e arrola testemunhas às folhas 185 e 186. Pede para que seja absolvido de forma sumária ou ao final.

O Procurador-Geral da República, à folha 192 à 196, rebate, um a um, os argumentos da defesa. Pleiteia o recebimento da peça primeira, porquanto estariam preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, sem que se façam presentes os casos versados no artigo 395 do mesmo diploma.

Os autos encontram-se aparelhados para decisão sobre o recebimento ou não da denúncia.

2. No caso, houve a abertura de vista para o investigado responder à denúncia ofertada. Após a apresentação da peça, e sem que tivessem sido juntados documentos, veio o Ministério Público a impugná-la.

A organicidade e a dinâmica do Direito revelam ordem nos pronunciamentos das partes. A última palavra não é apenas a concreção do direito de o acusado ser ouvido nos moldes preconizados pela lei. Extravasa essa garantia mínima. A finalidade é permitir-lhe expressar-se de forma conclusiva sobre a matéria posta no processo, devendo o juiz deliberar com a impressão recente e derradeira dessa visão do ocorrido¹.

3. Ante o quadro, intimem a defesa a fim de, querendo, manifestar-se. Assino, para tanto, o prazo de 10 dias, idêntico ao que desfrutado pela acusação.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

1 Cf. ROXIN, Claus. *Strafverfahrensrecht*. 20ª edição. Munique: C. H. Beck, 1987, § 42 B, III.